

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LORENE SOUZA VIEIRA

**DIREITO ANIMAL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE JURÍDICA E LEGAL DO
CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM SERGIPE**

**ARACAJU
2024**

V657d

VIEIRA, Lorene Souza

Direito animal : análise da aplicabilidade jurídica e legal do crime de maus-tratos contra animais em sergipe / Lorene Souza Vieira. - Aracaju, 2024. 28f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

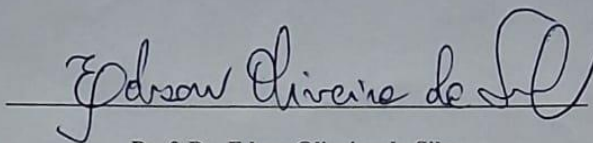
Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1. Direito 2. Animal 3. Maus-tratos I Título

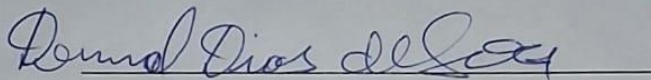
CDU 34 (045)

FANESEFaculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe**LORENE SOUZA VIEIRA****DIREITO ANIMAL: APLICABILIDADE JURÍDICA E LEGAL DO CRIME DE
MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM SERGIPE**

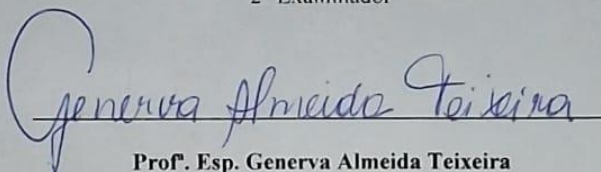
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2024.1.

Aprovado com média: *10,0*

Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

DIREITO ANIMAL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE JURÍDICA E LEGAL DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM SERGIPE*

Lorene Souza Vieira

RESUMO

Este trabalho visa apresentar um panorama sobre a efetividade das ações de combate e punibilidade a crimes de maus-tratos contra animais, trazendo o recorte geográfico referente ao estado de Sergipe. O estudo desenvolveu-se através de apontamentos à aplicação de leis e normas jurídicas, além de análise da jurisprudência local, observando a responsabilidade e atuação do poder público frente às práticas criminosas direcionadas aos animais. O objetivo geral desta pesquisa é verificar as ações de coibição à crueldade para refletir sobre a conscientização social e evolução dos direitos dos animais. O enfoque dos objetivos específicos visa analisar o contexto sergipano, com levantamento de informações de órgãos oficiais no campo normativo, legal e judicial, a exemplo do Tribunal de Justiça de Sergipe. Assim, o presente trabalho buscou responder o seguinte problema: Quais as medidas adotadas na fiscalização e combate ao crime de maus-tratos contra animais em Sergipe? A metodologia utilizada desenvolveu-se através de métodos qualitativos e dedutivos, tendo sido fundamental estudar sobre a temática do Direito Animal em relação à doutrina, apresentando a relevância do tema nos tempos atuais e intersecção com outros campos do direito, como o Direito Penal. As considerações finais transitaram sobre as ações efetivas que devem ser consideradas pelo poder público a favor da proteção animal.

Palavras-chave: Direito Animal. Maus-tratos contra Animais. Senciência. Direito Penal. Proteção Animal. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

Dados apresentados pelo Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais (DPDA) - órgão vinculado à Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima -, revelam que não existe, em 76% dos municípios estudados pela pesquisa, qualquer estrutura para acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos (Brasil, 2023). Esta realidade, que por vezes é

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

perceptível aos olhos da sociedade em geral, impulsionou a realização de uma consulta pública para elaboração do Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, promovido pelo mesmo órgão. Entre os pilares do programa está a “Proteção e Educação para Direitos Animais” que, ao abordar o tema específico dos maus-tratos, relata ser necessário implementar ações para combater estes crimes ativamente, através de campanhas de conscientização, fiscalização e punição (Brasil, 2023).

Dessa forma, a discussão central deste trabalho remete-se à análise de medidas legais e jurídicas em relação aos maus-tratos contra animais, com referência direta ao ramo do Direito Animal. Cabe salientar que, neste estudo, será considerado o termo “animais” lato sensu.

A temática integra-se, a priori, ao Direito Ambiental, mas na presente pesquisa este novo ramo do Direito fará convergência predominante a temas pertinentes ao Direito Penal, por tratar da atuação do poder público frente ao combate a infrações. Dessa forma, evidencia-se o caráter interdisciplinar do estudo e a relevância do tema da proteção animal, levando em consideração a evolução da sociedade voltada ao bem-estar animal.

O objetivo geral visa analisar, através de pesquisa bibliográfica e documental, a efetividade das ações realizadas em Sergipe em relação à responsabilização e atuação penal quanto às práticas criminosas direcionadas aos animais. Os objetivos específicos pretendem corroborar para construção de uma reflexão sobre a temática apresentada, que são: entender a relevância dos direitos dos animais no ordenamento jurídico atual junto à sua evolução histórica, como também compreender as consequências legais e jurídicas em relação ao cometimento de maus-tratos contra animais, sobretudo, no território sergipano.

Ademais, busca-se identificar ações preventivas e punitivas que versem sobre implementação de normas e políticas públicas sobre proteção animal, pontuando as providências já adotadas ou as que, porventura, ainda se encontrem em discussão legislativa. Por fim, a importância desta pesquisa surge ao analisar a aplicação de leis e jurisprudência in loco contra crueldade animal, observando, de forma geral, a preocupação e atuação do poder público em relação à temática estudada.

No campo da bibliografia, foram consultadas obras, artigos científicos, normas e leis sobre Direito Animal, além de jurisprudência nacional e do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ SE), que se remete à pauta apresentada através de pesquisas realizadas por meio das palavras-chave “maus-tratos” e “animais” no banco de dados do site do TJ SE. Os aspectos metodológicos apresentaram uma abordagem de método dedutivo e técnicas de pesquisa de documentação indireta.

A realização do levantamento de dados está prevista como uma das etapas do trabalho, através de coleta de informações de órgãos oficiais e, no aspecto local, de análises de legislações, a exemplo do Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe.

Vale destacar que, em virtude da complexidade do tema em questão, que engloba assuntos das esferas animal, penal e ambiental, este trabalho não tem a pretensão de exaurir o tema, mas sim evidenciar um panorama local sobre a problemática que o envolve. Neste contexto, surge o seguinte questionamento: As medidas de fiscalização e combate ao crime de maus-tratos contra animais são efetivas em Sergipe?

Para uma melhor organização do trabalho, o estudo está dividido em seções. O Tópico 1 aborda o animal como ser senciente e detentor de direitos; o Tópico 2 apresenta uma análise conjunta entre o Direito Animal e o Penal; o Tópico 3 retrata um breve panorama histórico sobre os direitos dos animais no Brasil; o Tópico 4 trata sobre a pauta animalista na jurisprudência brasileira; no Tópico 5 são apresentadas as ações sobre proteção animal no contexto sergipano; o Tópico 6 discute a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe e no Tópico 7 são trazidas as considerações finais da pesquisa.

2 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA X ZOOCÊNTRICA: O ANIMAL COMO SER SENCIENTE

O campo do Direito Animal vem, ao longo das últimas décadas, solidificando-se como uma área desvinculada do Direito Ambiental. Esta pretensão em obter autonomia como novo ramo do Direito é explicada, de acordo com Ataíde Junior (2020), através de dois aspectos, como o sob influência do Direito Ambiental, que percebe a importância dos animais enquanto fauna e a sua coletividade em geral e, num segundo ponto, a consideração regida pelo próprio Direito Animal, que reconhece os animais como seres dotados de valores intrínsecos. Esta classificação pode ser compreendida, então, como uma “hibridez da qualificação constitucional dos animais, como bens ambientais e, ao mesmo tempo, como indivíduos ontológicos” (Ataíde Junior, 2020, p. 25).

Como nova ciência, o Direito Animal sofreu resistências ao longo do seu processo de estruturação, cujo fenômeno deu-se através da influência do antropocentrismo, que vislumbra o homem como “centro do universo e, consequentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta” (Levai, 2011, p. 2). Para Zilio (2022, p. 127) este posicionamento segue dominante, pois “antes de qualquer análise de legitimidade (...) de proteção penal dos animais, a

discussão historicamente antecedente estabelece-se na filosofia por meio da dicotomia de reconhecimento dos animais como objetos (coisas) ou como sujeitos (seres sensíveis)”.

Este raciocínio antropocentrista encontra suporte no art. 82 do Código Civil brasileiro, que classifica os animais como bens semoventes (Brasil, 2002), cuja interpretação se perpetua de muito antes, desde o diploma civilista datado de 1916. Porém, apesar da crítica ao atual Código, cada vez mais a imposição de limites aos sofrimentos dos animais toma espaço no debate social e na agenda política, corroborando para construção de um ideal que visualiza estes seres como possuidores de direitos (Mól; Venancio, 2014).

Para Ataíde Junior (2020) o discurso jurídico animalista vem despontando e tomando forma a partir da formação de uma sociedade que concebe uma visão acerca dos animais como detentores de direitos; sobretudo, sujeitos de direitos fundamentais. Segundo o autor, o marco para esta mudança ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988, período em que o Direito Animalista recebeu “condições para uma dogmática e uma epistemologia a qual, a par de proibir práticas cruéis contra animais, acabou por ressignificá-los juridicamente” (Ataíde Junior, 2020, p. 15).

Levai (2023) acredita que este reconhecimento reforçou a discussão sobre o conceito de senciência (entendido a partir da junção dos termos “sensibilidade + consciência”) animal, cujo destaque ocorreu no início da segunda década dos anos 2000. O Direito Animal traduziria, então, o direito à existência digna dos animais, sendo compreendido muitas vezes como um direito zoocêntrico; estando assim, alocado na quarta ou sexta dimensão de direitos fundamentais (Ataíde Junior, 2018).

Seguindo esta temática, destaca-se na trajetória de defesa dos direitos dos animais a idealização do Projeto de Lei nº 27/2018, que foi aprovado no ano seguinte pelo Senado Federal e objetivou criar um regime jurídico especial para os animais. Assim, estes passariam a ter natureza jurídica *sui generis*, ou seja, seriam reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados (Brasil, 2018). Desse modo, a ideia de um real avanço do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro pareceria, de fato, começar a se concretizar.

Ainda assim, percebe-se que mesmo diante dos progressos na agenda da causa animal, persiste a necessidade, por parte do Estado, de esclarecer à sociedade as variadas formas de violência as quais os animais ainda são submetidos, pois mesmo com a influência dos novos direitos relacionados a este grupo, é inegável que pautas como a crueldade direcionada aos animais ainda ocupam espaço significativo no debate social (Diniz, 2018).

Dessa forma, tornam-se urgentes a discussão sobre Direito animal e o avanço da prática jus animalista, permitindo que estes seres estejam sob a tutela jurisdicional do Estado,

através de medidas impostas nas áreas legal e judicial e em ações preventivas resultantes da atuação de órgãos vinculados à administração pública para a proteção animal.

2.1 CONVERGÊNCIA ENTRE DIREITO ANIMAL E DIREITO PENAL

Abordar o tema do Direito Animal é transitar, quase que obrigatoriamente, pela temática específica dos maus-tratos contra esta população. Por isso, ao considerar que a legislação brasileira não definia claramente determinadas terminologias sobre o assunto, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em 2018, definiu expressões como “abuso”, “crueldade” e, logicamente, “maus-tratos” cometidos contra os animais.

A Resolução CFMV 1.236/18, em seus arts. 2º e 5º, assim as caracterizou:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...]

II – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...]

Art. 5º – Consideram-se maus tratos: [...]

III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; [...] (Brasil, 2018).

Trazendo o debate para a seara penal, Neto (2021, p. 02) afirma que a discussão sobre a legitimidade da incriminação dos maus-tratos contra animais é um dos temas que mais desafia a dogmática, pois “as dúvidas doutrinárias surgidas neste campo confrontam com o senso comum, segundo o qual a crueldade contra animais não pode estar de fora do âmbito das interdições penais”. Zilio (2022, p. 127-128) vai mais além neste debate, defendendo que os direitos dos animais excederiam problemas estritamente penais, pois encontram-se incorporados num sistema global de proteção de natureza constitucional.

No ordenamento brasileiro, a legislação animalista percorre essencialmente entre as normas gerais da União, estando os Estados como responsáveis pelas normas específicas, ainda que leis municipais de proteção (intituladas como “ambiental” ou “animal”) sejam presentes em algumas localidades, graças a expansão da conscientização sobre a causa

animal. Das mais significantes alterações legais destaca-se a prevista na Lei Federal nº 14.064, de 2020, que dispôs sobre o aumento da pena para quem maltratar cães e gatos. Esta legislação atualizou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) que previa anteriormente a pena de detenção, no crime de maus-tratos contra animais (e equiparou, em seu art. 32, os animais domésticos aos silvestres na aplicação das penas), de 3 meses a 1 ano e multa (Brasil, 1998). Assim, a punição passou para 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda e, em caso de morte do animal, a pena poderia ser ainda aumentada em até um terço (1/3) (Brasil, 2020).

Mesmo diante de alterações que endurecem as penas em delitos cometidos contra animais, na visão de Scheffer (2019), alguns casos de maus-tratos a animais, ainda que atinjam grande repercussão através das mídias, serão mais tolerados pela legislação e pela sociedade quando comparados a outras infrações, reforçando a perspectiva antropocêntrica ainda existente. A autora faz menção à Criminologia Verde (*Green Criminology*), cuja área - que foca nas relações homem-animal e justiça de espécies - tem objetivo de promover novas formas de reflexão e atuações diante da exploração de animais (Scheffer, 2019).

Quanto à implementação de ações efetivas no combate à crueldade animal no Brasil, Titan (2021) vê a promoção intensa de políticas públicas junto à legítima proteção jurídica dos animais como formas de compensar os danos cometidos pelo homem ao meio ambiente em geral. Ataíde Junior (2018, p. 53) aprofunda-se nesta ideia, quando propõe uma reflexão sobre um “horizonte utópico” que pode ser vislumbrado no Direito Animal: a extinção da exploração humana sobre os animais, quando defende que “se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais [...]”.

Posto isto, percebe-se que, caminhando junto ao Direito Penal, o campo legal e jurídico animalista solidificam reflexões e normas que não só respeitam as condições dos animais enquanto seres sencientes, como somam forças para, cada vez mais, prevenir e combater à violência contra esta população.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO ANIMAL

Nos próximos tópicos, serão evidenciados os avanços identificados na legislação brasileira em relação ao direito dos animais, através de uma apresentação cronológica dos principais pontos da história animal e suas deliberações nas esferas legal e jurisprudencial no país. Em um segundo momento, haverá um enfoque na temática dos maus-tratos em âmbito

local, com disposições sobre algumas das normas aprovadas (estaduais e municipais) e análise de decisões judiciais e acórdãos provenientes do judiciário sergipano.

3.1 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

A realidade brasileira quanto ao Direito Animal apresentou, ao longo dos últimos dois séculos, alguns avanços no debate jurídico-legal e atenção especializada do poder público em relação à proteção e bem-estar animal. Seguindo essa premissa, Levai (2023) classifica o estudo do Direito Animal brasileiro em três fases distintas, a começar pela fase embrionária, ou mais antiga; a segunda fase, a heroica (conhecida como intermediária); e a terceira fase, a conciliadora; esta última sendo a mais atual e que defende os animais como sujeitos de direitos.

Na fase embrionária, o autor destaca o funcionamento da primeira sociedade zoófila do país, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), de 1895, que trabalhou a favor de uma legislação a favor dos animais; já na intermediária/heroica, foi a vez da ascensão das associações protetoras, que passaram a lutar a favor da criminalização da crueldade (Levai, 2023).

Ainda de acordo com uma análise cronológica mais remota, é possível perceber legislações provenientes de décadas passadas que apresentaram uma preocupação referente aos animais, ainda que de forma superficial. Alguns desses exemplos são o Código de Posturas de São Paulo (1866), no qual foi inserido um dispositivo sobre maus-tratos e castigos exagerados direcionados a animais que se encontravam nos veículos de tração, e a Constituição de 1934, na Era Vargas, que fez referência ao meio ambiente, em especial, sobre as temáticas da caça e pesca (Levai, 2023).

Destaca-se também o ano de 1941, quando da proibição ao tratamento cruel e à submissão dos animais a trabalhos excessivos resultou o Decreto-lei nº 3.688, mais conhecido como a Lei das Contravenções Penais. Na ocasião, o documento expressou impedimento à exposição ao público de experiência dolorosa/cruel em animal com vida, mesmo que fossem motivadas por questões científicas ou didáticas (Brasil, 1941).

Em 1978, o Brasil tornou-se signatário da Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de proteção aos animais, o que para Diniz (2018, p. 99) representava a preocupação (do país) em impelir os maus-tratos, demonstrando “lampejos normativos que constituem imperativos éticos” sobre a temática

animal. Porém, segundo a autora, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que o ordenamento brasileiro reiterou firmemente a proteção do meio ambiente (Diniz, 2018).

Assim, dada a sua magna importância diante de todo cenário jurídico, destaca-se o dispositivo que cobriu o Direito Animal de status constitucional:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Para Titan (2021, p. 23) o legislador almejou, na oportunidade do texto constitucional, sancionar penalmente o agente do dano, mas não houve apresentação de “um *quantum* de pena adequado e necessário para quem cometesse crime, tendo a referida lei o caráter sancionador apenas administrativo e econômico”. Mesmo assim, o autor defendeu a posição de que foi a partir deste dispositivo que surgiu a intenção de unificar, posteriormente, as leis esparsas que regulassem atos contra o meio ambiente - abarcando neste contexto, logicamente, os animais (Titan, 2021).

Seguindo uma linha crítica sobre a Constituição, Ataíde Junior (2018) afirmou que, mesmo reconhecida a proteção constitucional da dignidade animal através das regras positivadas, o próprio texto da Carta Magna continuava a permitir a exploração econômica dos animais. Na ótica do autor estão, como exemplo, os dispositivos legais correspondentes às competências administrativas da União, dos Estados e dos Municípios ligadas ao fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII) e a referência às atividades agropecuárias e pesqueiras, disposto no art. 187, §1º (Ataíde Junior, 2018).

Nos anos pós-1988, várias legislações sobre a pauta animal despontaram no cenário jurídico, com destaque para a já citada Lei nº 9.605, de 1998 - ou Lei de Crimes Ambientais (junto à 14.064, de 2020, que a atualizou) - e do Decreto nº 6.514, de 2008, que estabeleceu as regras do processo administrativo federal para apuração de infrações ao meio ambiente. Neste último, o seu art. 29, por exemplo, trouxe claramente a chance de punição em relação ao crime de maus-tratos animal: “(...) praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa [...]” (Brasil, 2008).

Observando mais amplamente o panorama da pauta animal, destaca-se ainda a Lei nº 11.794/08, que criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

(CONCEA), responsável por formular as normas sobre utilização humanitária de animais para ensino e pesquisa científica (Brasil, 2008). Percebe-se assim que, há pouco mais de duas décadas, houve uma gradativa aprovação de leis sobre a causa e proteção animal no Brasil.

3.2 PAUTA ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A temática animalista também foi cenário de discussões polêmicas perante os tribunais superiores, em especial, do Supremo Tribunal Federal (STF). Das principais, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, mais conhecida como ADI da Vaquejada que, ajuizada pelo Ministério Público Federal à época, questionou a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 (que regulamentava a prática da vaquejada no estado do Ceará) e inaugurou discussões sobre o direito dos animais, a exemplo do conflito entre as normas constitucionais do art. 225, VII (que proíbe a crueldade contra os animais) e do art. 215, que garantia o direito às manifestações culturais (Brasil, 2023).

Ataíde Junior (2018) considera que esta ADI configurou a consolidação jurisprudencial do Direito Animal no Brasil, assim como a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou o marco deste novo ramo na ordem legal. Para Silvestre; Lorenzoni; Hibner (2018, p. 80), ao observar o papel da Corte Superior frente à pauta, “não se pode negar que o STF herdou ainda mais significativo compromisso de aprimorar a jurisprudência pátria acerca dos direitos dos animais”.

Mas este não foi o único embate de destaque protagonizado pelo Supremo. A Farra do Boi (de 1997) estabeleceu que devem coexistir o pleno exercício de direitos culturais e a observância da norma constitucional sobre proibição a atos de crueldade, não isentando o Estado sobre ambas as garantias e responsabilidades (Brasil, 2023). Outro caso emblemático refere-se ao do Abate, em 2021, que ocorreu quando o STF vedou o abate de animais (silvestres, domésticos/domesticados, nativos ou exóticos) apreendidos em situação de maus-tratos e ocupou o espaço de debates na pauta jurisprudencial brasileira (Brasil, 2023).

4 PROTEÇÃO ANIMAL NO CONTEXTO SERGIPANO

A atuação mais recente do poder público sobre proteção animal no cenário sergipano corresponde à criação, em 2021, da Delegacia Especial de Proteção Animal e Meio Ambiente (Depama), que atua na capital sergipana junto ao pelotão da Polícia Ambiental (PPAmb), da Polícia Militar. Outro feito foi a recente criação da Superintendência de Proteção Animal

(SUPAnimal), que data de 2023. Vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas, o órgão almeja promover ações que assegurem os direitos dos animais e conscientização social em relação à cultura de maus-tratos (Sergipe, 2023).

Em 2019, o estado sergipano foi palco do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal, organizado pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA). O evento proporcionou a construção de um documento, a “Carta de Sergipe”, que apresentou vinte e nove (29) metas advindas das discussões realizadas entre os pesquisadores, com destaque ao apoio à mudança do status jurídico dos animais não-humanos através do reconhecimento à sua condição de seres sencientes, e a importância do desenvolvimento dogmático do Direito Animal enquanto disciplina incluída nas diretrizes curriculares dos mais variados cursos de graduação, como Direito e Ciências Biológicas, entre outros (Carta de Sergipe, 2019).

O documento também destacou a atuação do estado de Sergipe em relação ao tema animal, cujo contexto foi debatido especificamente no ponto 25 da Carta: “Reconhecer o avanço representado pelo Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe (...), ao tornar regra a observância das cinco liberdades fundamentais para o bem-estar animal” (Carta de Sergipe, 2019).

A diretriz supracitada refere-se à crença de que todos os animais devem ser livres de medo e estresse, de fome e sede e de desconfortos - como dor e doenças (Sergipe, 2017) -, cujo conteúdo faz referência ao Código de Proteção Animal de Sergipe (Lei nº 8.366, de 2017), que é considerada a mais significativa das legislações de cunho local, sendo composta por mais de trinta artigos; entre eles, os que preveem multas e perda da guarda animal quando dos atos configurarem maus-tratos contra esta população (Sergipe, 2017).

4. 1 O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

O Código de Proteção aos Animais de Sergipe, que em seu art. 2º considera expressamente os animais como seres sencientes, dispõe das seguintes vedações:

- I - ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja regularmente recomendada por autoridade veterinária;
- VI - enclausurar animais juntamente com outros que os molestem;
- VII - exercitar cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- VIII - vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença de autoridade competente;
- IX - vender animais a menores de idade desacompanhados de adulto ou responsável;
- X - abusar sexualmente de animais (Sergipe, 2017).

O rol acima citado é, segundo a própria lei, meramente exemplificativo, pois a norma objetiva proporcionar bem-estar aos animais para que estes “tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental” (Sergipe, 2017). Importante destacar que em 2019, a Lei nº 8.582 acrescentou o inciso VII ao parágrafo único do art. 1º do Código, que passou a reconhecer os animais “comunitários”, que são “aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de afeto, dependência e manutenção, ainda que não possuam responsável único e definido” (Sergipe, 2017).

O Código prevê ainda temas como proteção à fauna silvestre, controle de zoonoses e controle reprodutivo de cães e gatos, abate de animais, caça e pesca etc (Sergipe, 2017).

Estabelecendo um comparativo a outros entes federativos, que criaram seus Códigos que mencionavam, no mínimo, os animais como sujeitos de direitos, destacam-se o Rio Grande do Sul, com o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 15.434, de 2020); a Paraíba, que em 2018 criou o Código de Direito e Bem-Estar Animal (Lei nº 11.140) e, dos mais antigos, o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.854, de 2003) e a Lei nº 11.977, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, em 2005.

4.2 COMBATE AOS MAUS-TRATOS ANIMAL: OUTRAS NORMAS LEGAIS EM SERGIPE

No âmbito estadual, a Lei nº 8.581, de 2019, instituiu o “Abril Laranja”, referenciando este mês como o da prevenção da crueldade contra animais. Com pauta análoga, a capital Aracaju publicou, neste mesmo ano, a Lei nº 5.194, estabelecendo também o “Abril Laranja” no município.

Outra novidade normativa data de 2021, com a publicação da Lei estadual nº 8.923 que prevê a obrigação aos condomínios, residenciais ou comerciais, de comunicar aos órgãos de segurança pública as ocorrências (ou somente indícios) de maus-tratos a animais nas áreas comuns ou nas unidades condominiais, devendo os síndicos e administradores, num prazo máximo de 24 horas, notificar casos desta natureza (Sergipe, 2021). Esta legislação reforça ainda que a comunicação sobre ocorrências em andamento seja realizada de forma imediata, e que o conteúdo da lei deve ser divulgado nas áreas de uso comum do condomínio, submetendo o condomínio infrator a advertência e multa (conforme prevê o art. 4º) (Sergipe, 2021).

Neste contexto, partindo para a seara municipal, a mais recente legislação aprovada em Aracaju é a Lei nº 5.572, de 2023, que dispõe sobre notificação compulsória em casos de suspeitas de maus-tratos quando dos indícios ou confirmação destes crimes a animais atendidos em serviços de saúde veterinários e estabelecimentos comerciais (Aracaju, 2023). As infrações são de caráter administrativo, com punições que envolvem multas e suspensão de alvarás do estabelecimento (Aracaju, 2023).

Importante destacar que em 2007 a capital sergipana apresentou norma que aborda os animais submetidos a veículos de tração (Lei nº 3.502), e que em seu art.10 já ditava a proibição de práticas que configurassem maus-tratos cometidos por condutores destes meios de transporte. As práticas variaram entre submetê-los ao trabalho quando estivessem doentes, famintos ou sedentos, ou obrigá-los ao uso de tração de cargas excessivas, além de tratá-los com violência, através da utilização de objetos como chicote e outros semelhantes (Aracaju, 2007).

Nos municípios pertencentes à Grande Aracaju, destaca-se São Cristóvão, que em 2021 aprovou a lei que institui o Projeto de Guarda Responsável: Saúde Ambiental e Respeito à Vida Animal. Em seu art. 2º, é evidente a proibição do abandono e/ou maus-tratos, que fica caracterizada como o “dever de cidadania a guarda responsável dos animais domésticos” (São Cristóvão, 2021). Neste mesmo ano, foi a vez de Nossa Senhora do Socorro aprovar a Lei nº 1.503 que esclarece, no art. 7º, que “qualquer cidadão é parte legítima para denunciar prática de maus-tratos bem como abandono de animais domésticos (...)” (Nossa Senhora do Socorro, 2021).

Em regiões de destaque do interior do estado sergipano, como o município de Itabaiana, observa-se o Fundo e o Conselho Municipal de Proteção Animal (Lei nº 2.104), criado em 2017. Em seu art. 6º, I, a legislação faz menção específica sobre maus-tratos, quando o legislador aponta os recursos do Fundo para “custear e financiar as ações de

controle e crescimento populacional, ações de combate aos maus-tratos e abandono de animais (...)” (Itabaiana, 2017).

Dessa forma, percebe-se que Sergipe compõe um compilado recente (principalmente, da última década) de ações e leis locais específicas sobre a pauta animal. Porém, ao fazer um estudo comparado a outras cidades, percebe-se que o estado sergipano ainda “engatinha” nesta temática. Como já citado, em São Paulo, por exemplo - um dos estados que despontou na legislação animal e que publicou lei em 2005 -, mais uma iniciativa inovadora foi colocada em prática desde 2022: A formação de uma equipe especializada em perícia de crimes de maus-tratos a animais (Lemos, 2022).

Por fim, no âmbito judicial, uma recente alteração ampliou a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, através da Resolução 05/2024 do Tribunal de Justiça de Sergipe, tornando-a responsável para julgar crimes de maus-tratos a animais, em especial, os direcionados aos cães e gatos (TJ SE, 2024).

O próximo tópico apresentará mais detalhes sobre a atuação do judiciário em Sergipe, através de análise em relação à quantidade de casos que abrangem a pauta animal e investigação sobre fundamentos jurídicos das decisões proferidas pelo Tribunal estadual.

4.3 JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

Para realizar pesquisas no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ SE), foi utilizada a expressão “maus-tratos animais” na aba “Consultas > Jurisprudência > Judicial”, do site do Tribunal. Após as filtragens, a pesquisa retornou 20 (vinte) resultados, a exemplo de Acórdãos, que variaram entre as buscas realizadas nas opções “Câmara Criminal” e outro “Órgão julgador” do TJ SE. Importante frisar que esta pesquisa jurisprudencial foi realizada até o mês de abril de 2024.

Das 20 (vinte) decisões colegiadas, treze (13) classificam-se como Apelação Criminal; três (3) são Apelação Cível; e quatro (4) configuram-se Habeas Corpus Criminal. Todas datam de período compreendido entre os anos de 2010 e 2024.

Observa-se assim, que o ano que mais apresentou decisões sobre maus-tratos animal foi 2021, com quatro (4) Apelações Criminais e uma (1) Apelação Cível, seguido pelo ano de 2019, que registrou duas (2) Apelações Criminais e uma (1) Apelação Cível.

Nota-se ainda que, durante esta busca, não foram encontrados registros de processos referentes aos anos de 2020, 2016, 2015, 2012 e 2011. (Quadro 1)

Quadro 1 - Periodicidade, tipo e quantidade de decisões judiciais sobre maus-tratos contra animais do Tribunal de Justiça de Sergipe (2010-2024).

ANO	TIPO	QUANTIDADE
2024	Habeas Corpus Criminal	Um (1)
2023	Habeas Corpus Criminal	Dois (2)
2022	Apelação Criminal	Dois (2)
2021	Apelação Criminal	Quatro (4)
2021	Apelação Cível	Um (1)
2019	Apelação Criminal	Dois (2)
2019	Apelação Cível	Um (1)
2018	Apelação Criminal	Dois (2)
2017	Apelação Criminal	Dois (2)
2014	Habeas Corpus Criminal	Um (1)
2013	Apelação Criminal	Um (1)
2010	Apelação Cível	Um (1)

(Fonte: TJSE 2010-2024)

As Apelações Cíveis exploraram outras searas distintas da penal, a exemplo do caso ocorrido em 2019, quando o tema versou sobre direitos à liberdade de expressão e violação da honra, resultando em ação de indenização por danos morais. O Acórdão discutiu, em verdade, sobre imputação a um suposto crime de maus-tratos a animais através de informação contida em grupo de whatsapp que, na ocasião, não foi checada corretamente, configurando assim o dano moral (TJ SE, 2019). O Tribunal, então, reiterou a decisão de 1º grau e negou provimento ao recurso.

Semelhante caso ocorreu em 2021, cuja decisão abordou o instituto da difamação por meio de redes sociais, violando direito à imagem (através de veiculação de informação falsa) e honra (TJ SE, 2021). Nesta ação, o suposto autor foi acusado de maus-tratos e morte de animais por envenenamento, mas o Tribunal estadual reconheceu o direito à reparação de danos ao negar, novamente, provimento à apelação (TJ SE, 2021).

Dentre os recursos deste grupo, a ação que destoa dos casos anteriores é a de 2010, quando houve interposição do recurso pelo Ministério Público Estadual ao apontar conduta inadequada na utilização de veículos de tração animal e declarou haver, nesta ocasião específica, maus-tratos contra o animal (TJ SE, 2010). A discussão judicial embasou-se na Lei nº 3.502/2007, do município de Aracaju, e teve o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal também a favor da reforma da sentença (TJ SE, 2010). Porém, o recurso foi negado pelo judiciário sergipano, que embasou seu entendimento pela importância do uso destes

veículos para transporte de pessoas, além deste poder servir como única fonte de sustento familiar (ainda que tenha havido por parte do Tribunal estadual o reconhecimento do conflito de interesses) (TJ SE, 2010). Dessa forma, inferiu-se um posicionamento polêmico, com choques entre a decisão pelo uso do veículo (de tração animal) sem restringir, de alguma forma, o direito ao livre exercício do trabalho, destacando assim um problema social que se criaria com a proibição imediata e absoluta (TJ SE, 2010).

4.3.1 Criminal: Habeas Corpus e Apelação

Sobre as decisões que remetem mais especificamente à área criminal, elencam-se as regidas pelo Habeas Corpus e Apelação Criminais que, juntas, totalizaram 17 (dezessete) julgados. Ressalta-se que neste grupo todos os Habeas Corpus foram denegados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Em 2024, o caso versou sobre o crime de maus-tratos contra animais somado à tentativa de acordo de não persecução penal, sendo esta última frustrada pelo judiciário. Em 2023, foi a vez de visualizar este crime na modalidade qualificada, cuja decisão apontou negligência com dois cachorros junto a outros delitos, como ameaça e tráfico de entorpecentes (TJ SE, 2023). O TJ SE decidiu conhecer parcialmente do Habeas Corpus para denegar a ordem e o autor foi preso em caráter preventivo pelo crime de maus-tratos contra animais (TJ SE, 2023).

Uma segunda ação judicial deste mesmo ano - 2023 - abordou a prática, em tese, do crime de maus-tratos a animal (cão e/ou gato) qualificado e majorado pelo evento morte. Neste caso, o colegiado do Tribunal considerou clara presença de elementos probatórios acerca da materialidade e dos indícios da autoria, “considerando a confissão da paciente, os registros fotográficos que demonstram a crueldade e a morbidez da conduta, bem como os depoimentos prestados por ocasião da prisão em flagrante” (TJ SE, 2023). Na ocasião, a acusada teve prisão em flagrante convertida em preventiva (TJ SE, 2023).

Por fim, o caso apresentado em 2014 tratou de lesão corporal seguida de morte e maus-tratos a animal doméstico majorado. Aqui, o acusado lesionou a integridade física da vítima, que acabou indo à óbito, além de ter brutalmente assassinado o cão da vítima mediante golpes de facão, fato que também gerou a denegação do Habeas Corpus (TJ SE, 2014).

Sobre Apelação Criminal, o Quadro 2 demonstra as infrações penais junto às respectivas decisões do TJ SE. Importante destacar que os desfechos apresentados pelo Tribunal estadual se restringem, especificamente, aos crimes de maus-tratos contra animais

(que podem ser visualizados também como “crime ambiental”), não demonstrando o que ficou definido em relação aos outros crimes.

Quadro 2 - Relação entre crimes de maus-tratos com outras infrações penais (nas apelações criminais) e desfecho proferido pelo TJ SE.

ANO	TIPO	CRIME(S)	DECISÃO - TJ SE
2022	Apelação Criminal	Maus-tratos contra animais + Ameaça + Maus-tratos	Recurso não provido
2022	Apelação Criminal	Maus-tratos contra animais	Recurso não provido
2021	Apelação Criminal	Maus-tratos contra animal	Recurso não provido
2021	Apelação Criminal	Lesão corporal em contexto de violência doméstica + Crime ambiental	Recurso não provido
2021	Apelação Criminal	Maus-tratos contra animais + Tráfico de entorpecentes + Corrupção de menores.	Recurso não provido
2021	Apelação Criminal	Maus-tratos de animais + Guarda doméstica de animais silvestres sem licença ambiental	Recurso não provido
2019	Apelação Criminal	Maus-tratos contra animais	Recurso não provido
2019	Apelação Criminal	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido + Maus-tratos contra animais majorado pelo resultado morte + Lesão corporal culposa	Prescrição Retroativa
2018	Apelação Criminal	Crime ambiental (maus-tratos contra animais)	Recurso não provido
2018	Apelação Criminal	Lesão corporal grave + Maus-tratos de animal doméstico	Prescrição reconhecida (extinção da punibilidade)
2017	Apelação Criminal	Ato infracional equiparado aos crimes de roubo	Recurso não provido

		majorado + Maus-tratos contra animais em extinção com resultado morte.	
2017	Apelação Criminal	Posse de arma de fogo de uso permitido + Maus-tratos contra animais	Pleito absolutório (tese da excludente de ilicitude - estado de necessidade).
2013	Apelação Criminal	Incêndio + Maus-tratos contra animais	Recurso provido

(Fonte: TJSE 2010-2024)

Nota-se que, das treze (13) Apelações Criminais, nove (9) tiveram seus recursos não providos pelo TJ SE. Ou seja: o Tribunal reafirmou as decisões proferidas pelo 1º grau, demonstrando assim, um tímido avanço do combate aos crimes de maus-tratos contra animais, tendo em vista que a maioria significativa dos acórdãos negaram provimento aos recursos que pediam reformas das sentenças. Desse modo, confirma-se uma postura de sensibilização do judiciário sergipano frente à crueldade em relação aos animais.

Após análise frente às outras tipificações penais junto aos maus-tratos contra animais - que totalizou nove (9) entre as treze (13) Apelações -, a infração de maior ocorrência foi a lesão corporal, seja em contexto de violência doméstica (2021), seja nas modalidades culposa, grave e seguida de morte, respectivamente, nos anos de 2019, 2018 e 2017.

Um ponto interessante a se observar destas análises é a correlação entre a violência direcionada aos animais e às pessoas. Esta percepção da violência concretiza, para Nassaro (2013), os estudos sobre a Teoria do Elo (ou do Link), sustentando a ideia de que existe uma relação/ligação quando um autor de crimes comete maior quantidade de atos de maus-tratos aos animais e entre uma maior proporção de violência nos crimes contra pessoas.

Em segundo lugar, foram registrados os institutos da posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (que ocorreram junto aos crimes de maus-tratos contra animais), sendo em 2019 o porte ilegal e em 2017, a posse de arma de fogo. Neste ano também foi identificado o único ato infracional desta pesquisa: o equiparado aos crimes de roubo majorado. As demais variaram entre os crimes de ameaça e maus-tratos (contra pessoa), ocorridos em 2022; tráfico de entorpecentes, corrupção de menores e guarda doméstica de animais silvestres sem licença ambiental, em 2021; e crime de incêndio, datado de 2013.

Seguindo esta linha de raciocínio, observa-se a seguir (Quadro 3) as penalidades majoradas e/ou qualificadas ou com resultado morte somados aos crimes de maus-tratos contra os animais.

Quadro 3 - Relação dos crimes de maus-tratos contra animais que apresentaram qualificadoras e/ou majorantes.

ANO	TIPOS DE MAUS-TRATOS
2023	Qualificado
2023	Qualificado e majorado pelo evento morte
2019	Majorado pelo resultado morte
2017	Com resultado morte (animais em extinção)
2014	Majorado (animal doméstico)

(Fonte: TJSE 2010-2024)

Como citados anteriormente, os desfechos destes casos pelo TJ SE foram pelo não provimento dos recursos. Importante observar também que, ainda que apresentados em minoria (quantitativamente falando), estes últimos são os casos que causam maior angústia, pois revelam o agravamento da violência e crueldade sofrida pelos animais.

Percebe-se assim, que houve um aumento, ainda que mínimo, dos casos de maus-tratos e de suas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal nos últimos anos, em especial, a partir de 2019 (e especialmente em 2021), o que pode caracterizar uma relação entre a aprovação de leis recentes locais somada a feitos significativos dentro da causa animal no estado nos últimos anos, a exemplo da criação de órgãos específicos sobre a pauta animalista, como a delegacia especializada, além de leis e campanhas que publicizam e divulgam a causa, como o “Abril Laranja”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que os animais quase sempre estiveram submetidos a situações de crueldade e violência, mas com uma sensibilização da sociedade ao longo dos anos quanto à temática do bem-estar animal, normas e diplomas legais foram ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro. O maior exemplo desta mudança de ótica figura na Constituição Federal de 1988, que condicionou dignidade aos animais, ainda que críticas sejam direcionadas a legislações vigentes, como o próprio Código Civil. Neste panorama controverso, vale frisar a importância da aprovação de leis esparsas nas últimas décadas, que contribuíram para o fortalecimento da defesa dos direitos dos animais no período pós-1988.

Dentro deste contexto, o trabalho apresentou uma breve análise sobre o direito animalista, focando o cenário sergipano e suas normas e políticas públicas implementadas nos

âmbitos estadual e municipal (em especial, as que combatiam expressamente os maus-tratos contra os animais), além da atuação do judiciário local.

De forma resumida, foram discutidas algumas das principais legislações em defesa dos animais e do meio ambiente no estado sergipano que, em sua maioria, são recentes, embasando a ideia de que um debate mais robusto sobre a causa animal em Sergipe é, além de novo, urgente. Portanto, percebe-se que a existência de normas legais junto às atuações do poder público, mesmo que fundamentais e válidas, ainda sejam insuficientes.

Diante das decisões judiciais analisadas, foi possível observar que o posicionamento do TJ SE coaduna com a maioria das decisões proferidas em 1º grau, reafirmando possivelmente uma postura que valida a punibilidade contra os crimes de maus-tratos contra os animais. Em contrapartida, notou-se que a quantidade de demandas judiciais ainda é mínima, mesmo que tenha havido um tímido aumento em anos anteriores.

Por fim, este trabalho se propôs a discutir os principais pontos na defesa dos direitos dos animais, sobretudo, contra a prática do crime de maus-tratos, apoiando a efetiva punibilidade destes tipos de delitos. Assim, reconhece-se a importância de considerar os animais como sujeitos de direitos, através de apontamentos legais e jurídicos que tutelem e fortaleçam garantias para estes seres, contribuindo para a construção de uma sociedade mais evoluída e menos cruel.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. **Lei nº 5.572, de 23 de março de 2023**. Dispõe sobre notificação compulsória em casos de suspeitas de maus-tratos contra animais no município de Aracaju. *Leis Municipais*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2023/558/5572/lei-ordinaria-n-5572-2023-dispoe-sobre-notificacao-compulsoria-em-casos-de-suspeitas-de-maus-tratos-contra-animais-no-municipio-de-aracaju-e-da-providencias-correlatas>. Acesso: 8 mar. 2024.

ARACAJU. **Lei nº 3.502, de 26 de novembro de 2007**. Cria o sistema de registro e fiscalização dos veículos de tração animal e de seus condutores e dá outras providências. *Leis Municipais*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2007/351/3502/lei-ordinaria-n-3502-2007-cria-o-sistema-de-registro-e-fiscalizacao-dos-veiculos-de-tracao-animal-e-de-seus-condutores-e-da-outras-providencias>. Acesso: 1 abr. 2024.

ATAIDE JUNIOR, V. de Paula. **Direito Animal e Constituição**. *Revista Brasileira De Direito e Justiça/ Brazilian Journal Of Law And Justice*. V. 4. Jan/Dez. 2020. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269/209209214053>. Acesso: 14 mar. 2024.

ATAIDE JUNIOR, V. de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**. Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais. 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda>. Acesso: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especial Meio Ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais. Corte proibiu seu uso em testes de produtos e o abate de animais apreendidos.** 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>. Acesso: 26 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina Veterinária. **Resolução 1236, de 26 de outubro de 2018.** Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <https://siscad.cfmv.gov.br/paginas/legislacao>. Acesso: 16 mar. 2024.

CARTA DE SERGIPE. **MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal.** 2019. São Cristóvão-SE. Disponível em: https://www.academia.edu/43446068/M%C3%83E_TERRA_DIREITOS_DA_NATUREZA_E_DOS_ANIMAIS_primeiro_volume_dos_Anais_do_V_Congresso_Brasileiro_e_II_Congresso_Latinoamericano_de_Bio%C3%A9tica_e_Direito_Animal. Acesso: 09 abr. 2024.

DINIZ, M. Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.26219. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso: 20 mar. 2024.

ITABAIANA. **Lei nº 2.104, de 2017.** Cria o Fundo Municipal de Proteção Animal e o Conselho Municipal de Proteção Animal. Disponível em: <https://cmitabaiana.se.gov.br/lei/lei-2-104-lei-que-cria-fundo-municipal-de-protecao-animal-e-o-conselho-municipal-de-protecao-animal/2705>. Acesso: 12 mar. 2024.

LEMOS, Simone. **Cresce a conscientização sobre o direito dos animais.** *Jornal da USP*, São Paulo, 1 jun. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cresce-a-conscientizacao-sobre-o-direito-dos-animais/>. Acesso: 22 fev. 2024.

LEVAI, L. F. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida.** Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais: Teoria na Prática.** Curitiba: Appris, 2023.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história.** 1 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NASSARO, M. R. F. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas - A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 1ª Ed - São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NETO, F. Orlando. **A legitimidade e o fundamento da incriminação dos maus tratos contra animais = Legitimacy and basis for the incrimination of cruelty against animals.**

Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n. 2, p. 79-92, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/158750>. Acesso: 26 fev. 2024.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO. **Lei nº 1.503 de 2021**. Dispõe sobre os maus-tratos aos animais domésticos. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/n/nossa-senhora-do-socorro/lei-ordinaria/2021/151/1503/lei-ordinaria-n-1503-2021-dispoe-sobre-os-maus-tratos-aos-animais-domesticos-no-ambito-do-municipio-de-nossa-senhora-do-socorro-se-e-da-outras-providencias>. Acesso: 13 mar. 2024.

SÃO CRISTÓVÃO. **Lei nº 488, de 5 de julho 2021**. Institui o “Projeto de Guarda Responsável: Saúde Ambiental e Respeito à vida animal” no município de São Cristóvão-SE e dá outras providências. Disponível em: https://www.cmsc.se.gov.br/folder=arquivos&e=98&file=arq_50c2329e091da084cdceed58ad01271f-07-10-2021.pdf. Acesso: 14 mar. 2024.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SERGIPE. **Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe. *LegisWeb*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso: 17 mar. 2024.

SERGIPE. **Lei nº 8.581, de 11 de outubro de 2019**. Institui o “Abril Laranja”. *LegisOn – Portal de Legislação do Governo de Sergipe*. Disponível em: <https://legislacao.se.gov.br/visualizar/lei-ordinaria/8.581>. Acesso: 18 mar. 2024.

SERGIPE. **Lei nº 8.582, de 11 de outubro de 2019**. Acrescenta o inciso VII ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que institui o Código de Proteção aos Animais no Estado de Sergipe. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=383442>. Acesso: 17 mar. 2024.

SERGIPE. **Lei nº 8.923, de 22 de novembro de 2021**. Dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais ou comerciais de comunicar a ocorrência ou indícios de maus-tratos a animais aos órgãos de segurança pública. *AleseLegis*. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L89232021.html?identificador=310030003000330035003A004C00>. Acesso: 9 mar. 2024.

SERGIPE. Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas. Sergipe, 01 de jul. de 2023. Disponível em: https://www.se.gov.br/semac/semac_superintendencia_de_protecao_animal_supanimal_. Acesso: 16 mar. 2024.

SILVESTRE, G. F.; LORENZONI, I. L.; HIBNER, D. A. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.30699. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699>. Acesso: 23 fev. 2024.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: O Direito do Animal Não Humano no Cenário Processual Penal e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso: 7 mar. 2024.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Resolução 05 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=80347. Acesso: 16 mar. 2024.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 201500813535/0028322-11.2010.8.25.0001. Apelação Cível. Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Utilização de veículos de tração animal. Lei municipal que assegura o tráfego de tais veículos no perímetro urbano desta capital, estabelecendo penalidades para os condutores que expõem seus animais a maus-tratos (lei municipal nº 3.502/2007) [...]. Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Julgado em 15/05/2017.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202300824335 / 0007229-44.2021.8.25.0053. Apelação Cível. Ementa: Processo civil. Apelações cíveis. Ação de reparação de danos. Direito à honra e à imagem. Veiculação de informação falsa através da rede social “Instagram” com mensagens e vídeos da residência do autor acusando-o de maus tratos e morte de animais por envenenamento com chumbinho [...]. Relator(a): Des. Edson Ulisses de Melo. Julgado em 21/09/2023.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202200702112 / 0003804-11.2019.8.25.0075. Apelação Cível. Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Matéria divulgada em rede de rádio. Atrito entre a liberdade de expressão e a incolumidade da honra. Imputação de crime de maus tratos a animais. Informação extraída de grupo de WhatsApp que não foi checada pelo jornalista [...]. Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto. Julgado em 25/04/2022.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202300351819 / 0000663-54.2022.8.25.0050. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Crime de maus tratos (art. 136 do CP), ameaça (art. 147, caput do código penal) e maus tratos de animais (art. 32, §º-a da lei 9.605/98). Sentença condenatória [...]. Relator: Gilson Felix dos Santos. Julgado em 16/02/2024.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202300360266 / 0004136-73.2022.8.25.0074. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Recurso exclusivo da defesa. Crime de maus-tratos a animal (artigo 32, §1º-a da lei federal nº 9.605/1998). Pleito de absolvição. Inacolhido. Comprovação da autoria e materialidade delitivas [...]. Relator: Gilson Felix dos Santos. Julgado em 07/02/2024.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202100335535 / 0004101-73.2021.8.25.0034. Apelação Criminal. Ementa: Penal e processo penal. Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes, corrupção de menores e maus tratos a animais (art. 33 da lei n.º 11.343/2006, art. 32, caput, da lei n.º 9.605/98, art. 244-b do estatuto da criança e do adolescente e art. 50, §4º, “a”, do decreto-lei n.º 3.688/41 – lei de contravenções penais) [...]. Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva. Julgado em 11/02/2022.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202200319637 / 0000284-98.2021.8.25.0034. Apelação Criminal. Ementa: Apelação Criminal. Denúncia pela prática de

lesão corporal em contexto de violência doméstica e crime ambiental (art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, da lei nº 11.340/2006, e no art. 29, §1º, III, da lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, do código penal) [...]. Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Julgado em 19/08/2022.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202300343604 / 0025561-21.2021.8.25.0001. Apelação Criminal. Ementa: Penal e processo penal. Apelação criminal. Maus tratos a animal (artigo 32, §1º-a e §2º, da lei nº 9.605/1998). Recurso exclusivo da defesa. Pleito de análise indevida do acervo probatório. Não acolhimento. Suficiência de provas para a condenação. [...]. Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva. Julgado em 31/10/2023.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202200344348 / 0001680-13.2021.8.25.0034. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Guarda doméstica de animais silvestres sem licença ambiental, artigo 29, §1º, inciso III, da lei federal nº 9.605/1998. Maus-tratos de animais, artigo 32, caput, da lei nº 9.605/1998. Recurso exclusivo da defesa. Pleito de perdão judicial no tocante ao delito do artigo 29, §1º, inciso III, da lei nº 9.605/1998 [...]. Relator(a): Gilson Felix dos Santos. Julgado em 10/03/2023.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202200304625 / 0001008-25.2019.8.25.0050. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Maus tratos de animais (artigo 32, caput, da lei 9605/98.). Recurso exclusivo da defesa. Pleito de absolvição. Alegação de ausência de provas. Improcedência. Materialidade e autoria comprovadas. Elementos probatórios que demonstram a existência violência contra animais [...]. Relator(a): Gilson Felix dos Santos. Julgado em 29/08/2022.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202200343318 / 0000998-13.2019.8.25.0007. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, maus tratos a animais majorado pelo resultado morte e lesão corporal culposa (art. 14 da lei n. 10.826/2003, art. 32, §2º, da lei 9.605/98 e art. 129, §6º, do CP). Recurso exclusivo da defesa. Prescrição retroativa arguida em preliminar do recurso apelatório [...]. Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Julgado em 18/05/2023.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202000314590 / 0006847-56.2018.8.25.0053. Apelação Criminal. Ementa: Direito penal e direito processual penal. Apelação criminal. Crime ambiental. Maus tratos de animais (artigo 32, §2º, da lei nº 9.605/98). Inimputabilidade do agente comprovada através do incidente de insanidade mental nº 201989300366. Sentença absolutória imprópria com aplicação de medida de segurança [...]. Relator(a): Edson Ulisses de Melo. Julgado em 14/08/2020.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202200338513 / 0001300-83.2018.8.25.0037. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Condenação pela prática dos crimes de lesão corporal de natureza grave e maus tratos de animal doméstico. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva retroativa suscitada pela procuradoria de justiça em relação ao crime do artigo 32 da lei nº 9.605/1998 [...]. Relator(a): Gilson Felix dos Santos. Julgado em 02/03/2023.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 201900315907 / 0000154-19.2017.8.25.0012. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da lei nº 10.826/2003) e maus tratos de animais (art. 32, da lei 9.605/1998). Pleito absolutório quanto ao delito de maus tratos de animais. Tese da excludente

de ilicitude (estado de necessidade). Acolhido [...] Relator(a): Edson Ulisses de Melo. Julgado em 03/09/2019.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 201800303273 / 0006932-36.2017.8.25.0034. Apelação Criminal. Ementa: Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação. Ato infracional equiparado aos crimes de roubo majorado e maus-tratos de animais em extinção com resultado morte (artigo 157 incisos I e II do CP e artigo 32§2º da lei nº 9.605/98) [...]. Relator (a): Diógenes Barreto. Julgado em 24/04/2018.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 201400326163 / 0002778-92.2013.8.25.0008. Apelação Criminal. Ementa: Apelação criminal. Crimes de incêndio e maus tratos de animais (art. 250, § 1º, II, a, do CP e art. 32, §2º, da lei nº 9.605/98). Pleito de reconhecimento da atenuante da confissão. Acolhido [...]. Relator(a): Edson Ulisses de Melo. Julgado em 16/12/2014.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202400300554 / 0000149-86.2024.8.25.0000. Habeas Corpus Criminal. Ementa: Habeas corpus. Crime de maus-tratos contra animais (artigo 32, §1º-ae §2º, da lei nº 9.605/1998). Alegação de descumprimento do art. 28-a, do CPP. Acordo de não persecução penal (ANPP) não formalizado. Ato de iniciativa exclusiva do ministério público [...]. Relator(a): Diógenes Barreto. Julgado em 18/03/2024.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202300356148 / 0015584-37.2023.8.25.0000. Habeas Corpus Criminal. Ementa: Penal e processo penal. Habeas corpus. Crime de maus tratos a animais (dois cachorros) na modalidade qualificada. Art. 32, § 1º-a, da lei nº 9.605/98. Conversão de prisão em flagrante em preventiva [...]. Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva. Julgado em 06/12/2023.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 202300352327 / 0014651-64.2023.8.25.0000 - Habeas Corpus Criminal. Ementa: Habeas Corpus. Paciente denunciada pela prática, em tese, do crime de maus tratos a animal, qualificado e majorado pelo evento morte - art. 32, § 1º-A c/c art. 32 § 2º, Lei 9.605/98. Pleito de revogação da prisão preventiva, com lastro na ausência dos requisitos necessários, previstos no art. 312, do CPP [...]. Juiz convocado: Cristiano José Macedo Costa. Julgado em 30/11/2023.

TJSE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Processo n. 201400304249 /0003606-78.2014.8.25.0000 - Habeas Corpus Criminal. Ementa: Habeas corpus. Lesão corporal seguida de morte e maus-tratos a animal doméstico majorado (art. 129, § 3º, do código penal c/c Art. 32, § 2º, da lei nº 9.605/98). Direito de responder o processo em liberdade não evidenciado [...]. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Julgado em 13/01/2015.

ZILIO, Jackson Luiz. **A legitimação do Direito Penal na proteção dos animais**. (in) *Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico*. Vicente de Paula Ataíde Junior (coordenador). Ed. UFPR: Curitiba, 2022.